



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600335-81.2024.6.21.0083 - Recurso Eleitoral

Procedência: 083ª ZONA ELEITORAL DE SARANDI

Recorrente: PT - SARANDI - MUNICIPAL E OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL
DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO EM 1º
GRAU EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE
DOAÇÕES EM ESPÉCIE POR MEIO DE DEPÓSITOS
FRACIONADOS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. ART.
21 DA RES. TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)** de Sarandi contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, e com fundamento nos artigos, 21, §§ 1º e 4º, 32, §§ 1º, IV e 3º c/c 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas do **PARTIDO DOS TRABALHADORES** de Sarandi/RS relativas às eleições de 2024, determinando as seguintes providências:

Recolhimento, ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos indevidamente, incidindo sobre o valor total (R\$ 4.900,00 – quatro mil e novecentos reais), atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Transferência obrigatória das sobras de campanha, no montante de R\$ 83,50 (oitenta e três reais e cinquenta centavos), à conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos político, conforme disposição do Art. 50, § 4ª da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

A prestação de contas foi desaprovada em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46036639), conforme o seguinte trechos da sentença (ID 46036641):

(...) Em um dos apontamentos consignados, a unidade técnica revelou que o partido político recebeu **doações em desconformidade com as disposições do Art. 21, § 1º da Resolução TSE n. 23.607/2019, uma vez que houve depósitos em espécie de forma sucessiva**, realizados por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia, ultrapassando o limite legal de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), cujo valor total arrecadado irregularmente alcança o total de R\$ 4.900,00. (*grifos acrescidos*)

O recorrente pede a reforma da sentença para “que seja reconhecido o caráter meramente formal das irregularidades apontadas, com a consequente aprovação das contas” ou, subsidiariamente “seja permitida a devolução dos valores (...) sem a penalidade máxima de desaprovação”. Em suas razões (ID 46036645), alega que “não há nos autos qualquer elemento probatório que evidencie conduta dolosa, intenção de burla à norma eleitoral ou tentativa de fracionamento fraudulento de valores com o objetivo de camuflar a real origem das doações. Ao contrário, os recursos foram devidamente identificados quanto à origem, lançados de forma regular na prestação de contas e integralmente movimentados por meio da conta bancária específica de campanha”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento.

Como destacado na sentença, na regulamentação do TSE que disciplina as prestações de contas (Res. 23.607/2019) há dispositivo específico sobre as **doações de pessoas físicas** para campanhas eleitorais no qual se prevê que estas **somente podem ser realizadas por meios específicos, que não contemplam a possibilidade de depósito em dinheiro:**

“Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV – Pix. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Essa disciplina se destina a conferir transparência à movimentação dos recursos arrecadados **e rastreabilidade à origem e destinação desses valores** (daí admitir doação por pix e não por depósito em dinheiro). Os **depósitos de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dinheiro em espécie, especialmente quando fracionados em valores ligeiramente abaixo daquele que não seria sujeito à contabilização (art. 43 da Res. TSE nº 23.607/19¹), como no caso concreto, pelo contrário, **dificultam o controle e a fiscalização sobre as receitas e despesas.**

O recorrente sustenta que a origem foi identificada. Porém, a indicação do CPF do depositante permite saber quem levou o dinheiro ao banco, mas **não permite o rastreamento da fonte desses recursos.** E os depósitos fracionados também são, no mínimo, inusuais, prestando-se facilmente para burlas e fraudes. Por todas essas razões, **para além da irregularidade formal**, pois não é admitido o depósito em dinheiro - que por si seria suficiente para sustentar a confirmação da sentença e encontra fundamento no interesse público de maior controle sobre as fontes de financiamento - **as circunstâncias concretas não favorecem o acolhimento do recurso.**

As irregularidades superam o parâmetro de R\$ 1.064,10 e representam mais de 10% das receitas, inviabilizando a aplicação do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas, na linha do entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional:

Tese de julgamento: “Em prestação de contas cuja irregularidade envolver valores superiores a R\$ 1.064,10 ou a 10% da arrecadação, resta inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de mitigar o juízo de reprovação das contas.”

(TRE-RS. REI 060043597/RS, Rel. Des. Caroline Agostini Veiga, Acórdão de 14/10/2025, Publicado no DJE 196, data 20/10/2025)

¹ Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN